PROCESSO	**: 009428/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Lídia Cardoso de Santana**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 40/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.041 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão Previdenciária por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Lídia Cardoso de Santana**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 13 de abril de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:24:00
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2021 17:00:57

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Lídia Cardoso de Santana,** inscrita no CPF sob o nº **311.641.535-87,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Manuel Fernandes de Santana**, inscrito no CPF nº **201.994.145-72**, falecido em 01 de outubro 2016.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da interessada.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 18/21), opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciado no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I, c/c artigo 54, inciso I da mesma Lei.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1832/2017, datado em 28 de março de 2017 (fl. 27), publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27678, no dia 12 de abril de 2017 (fl. 28).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Parecer nº 1056/2020 (fl. 33), aduziu que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que a pensão seja registrada sob o regime da revisão anual, fazendo jus a interessada a 100% do benefício, que corresponde a quantia de **R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), majorado para que atinja o salário mínimo.**

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* **Procurador João Augusto Bandeira de Mello,** em Parecer nº 40/2021 (fl. 37), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados no Parecer da 1ª CCI. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observado a revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:24:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2021 17:00:57

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão previdenciária por morte a **Lídia Cardoso de Santana,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Manuel Fernandes de Santana**, falecido em 01 de outubro 2016.

Perlustrando os autos, constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005, art. 50, I, c/c art. 54, I da mesma Lei.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade da concessão da Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §7º da Constituição Federal 1988 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n° 41/2003, redação Emenda Constitucional nº 70/2012.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da revisão anual,** da cônjuge **Lídia Cardoso de Santana**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando os Pareceres da 1ª CCI e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:24:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2021 17:00:57

DECISÃO Nº 34.041

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 13 de abril de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte na qualidade de cônjuge a **Lídia Cardoso de Santana,** inscrita no CPF sob o nº **311.641.535-87,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Manuel Fernandes de Santana**, inscrito no CPF nº **201.994.145-72**, com proventos no valor de **R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais),** tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Lídia Cardoso de Santana	Cônjuge	100%	R$ 880,00	01/10/2016

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Carlos Pinna de Assis,** o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **04 de maio de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:24:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:88998878453 em 03/05/2021 17:00:57